DELIBERAÇÃO AC00 - 2405/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/07121/2017
PROTOCOLO	: 1806741
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS – CONFORMIDADE – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO – LEI MUNICIPAL – PREVISÃO DE RECEITA E FIXAÇÃO DE DESPESA – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – DECRETOS CONSTANTES – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES OFICIAIS – CONTROLE INTERNO IMPLANTADO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE.

Verificada a conformidade dos atos com as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, estando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes consistentes e perfeitamente demonstrados, acompanhados dos documentos de remessa obrigatória, declara-se a regularidade a prestação de contas de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas, referente ao **exercício financeiro de 2016**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 16, II, letra “a”, Item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas/MS referente ao exercício de 2016, encaminhada pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, e de responsabilidade do Sr. Wilson Matheus, gestor do fundo e Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-16877/2018, fls. 125/133), manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 15859/2018 (fls. 134/140), opinando no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas anual de gestão em referência.

> *"**3.1**. Pela **regularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, I, da LCE n° 160/2012; **3.2**. Pela aplicação de multa prevista nos termos do art. 46 da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.1 (remessa intempestiva de documentos)."*

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 11759/2019, fls. 141/143):

> *"I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas/MS, gestão do **Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas/MS, encaminhadas pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, e de responsabilidade do Sr. Wilson Matheus, gestor do fundo e Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento, referentes ao exercício de 2016.

Analisando os autos, fica comprovada a intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, relativo ao exercício financeiro de 2016, ao Tribunal de Contas, não cumprindo, assim, com o prazo estabelecido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paraíso das Águas/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 190/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos suplementares que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 5.459,02, estando de acordo com os decretos constantes nos autos do processo (fls. 55/75) e autorização legislativa.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, na Lei Completar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, segundo os anexos 12 (Balanço Orçamentário, fls. 76/78), 13 (Balanço Financeiro, fls. 79/81), 14 (Balanço Patrimonial, fls. 82/83) e o 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 84/85).

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2016, está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000). Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município de Paraíso das Águas/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual aprovou a Prestação de Contas do exercício 2016 em cumprimento à determinação legal (fl. 102).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 16, II, letra "a", Item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ELR/SETAC.APT/dssm